



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° /2019 (Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Determina que os Planos de Segurança dos Estados tenham metas de capacitação e reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais, do Distrito Federal e da Polícia Federal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei condiciona os repasses dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinado à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais, distrital e da Polícia Federal.

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo 8º ao Art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“Art.8º.....
.....

§ 8º – Deverá constar do Plano de Segurança metas de capacitação e reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais, do Distrito Federal e da Polícia Federal, para estruturação e modernização de seus meios.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei tem o objetivo de garantir aos institutos de criminalística estaduais que tenham previsão de recursos necessários para sua reestruturação e modernização, uma vez que essas instituições são indispensáveis para a redução dos índices de criminalidade no País. Como sabemos a perícia criminal é decisiva para a elucidação de crimes, todavia, a polícia técnico-científica tem altos custos, são necessários laboratórios, equipamentos, material, etc. Portanto, os Planos de Segurança

devem prever recursos que viabilizem essa atividade para aperfeiçoamento da investigação criminal.

Brasília, de 2019.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (Republicanos/RN)